

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1461/2010, DE VINTE DE JANEIRO DE 2010.

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Mineiros – GO e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE MINEIROS APROVOU, e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Sistema Municipal de Ensino

Art.1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Mineiros; previsto no Art. 211 da Constituição Federal e art. 8º da Lei Federal N.9.394/96, integrando-o às políticas, aos planos educacionais e as diretrizes dos Sistemas Nacional e Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema Municipal de Ensino as instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental E Ensino Médio mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de Educação Infantil, fundamental e médio criada e mantida pela iniciativa privada, entendidas as particulares, comunitárias confessionais e filantrópicas e os órgãos municipais de educação, entendendo-se com tal, a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO II
Dos Fins e Princípios da Educação Municipal

Art. 2º O ensino ofertado pelas Instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência na mesma;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade social da educação;
- VIII – respeito à liberdade de expressão e apreço à tolerância;
- IX – valorização da experiência extra-escolar;
- X – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 3º O dever do Município com a educação pública será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional gratuito, especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento gratuito na Educação Infantil às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V – oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- VI – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores condições de acesso à escola, de permanência e sucesso na mesma;
- VII – atendimento ao educando, no Ensino Fundamental e Educação Infantil pública, por meio de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte e alimentação;

VIII – padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 4º O Poder Público Municipal obriga-se a ofertar, com qualidade, o ensino fundamental gratuito a todos os cidadãos.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º O poder Público Municipal assegura como prioridade o acesso a Educação Infantil e cumpre com a obrigatoriedade o Ensino fundamental, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino.

§ 3º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso do educando aos diferentes níveis do ensino e sua permanência nos mesmos, independente da escolarização anterior.

Art. 5º O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II – credenciamento, Autorização de funcionamento, Reconhecimento, Renovação de Reconhecimento e Avaliação da qualidade do ensino realizada pelo Poder Público Municipal;

III – capacidade de autofinanciamento.

TÍTULO IV

Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 6º O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos que compõem o Sistema Municipal do Ensino, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União, do Estado e do Município;

II – exercer ação redistributiva em relação às instituições educacionais que compõem a Rede Municipal de Ensino;

III – baixar normas complementares para a organização do Sistema Municipal de Ensino;

IV – credenciar, autorizar, reconhecer, renovar reconhecimento, supervisionar e avaliar os estabelecimentos que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO V Das Instituições de Ensino

Art. 7º As instituições Educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino, respeitadas as normas legais, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua Proposta Político-Pedagógica e o seu Regimento Interno, com a participação efetiva de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar das instituições de ensino;

II – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas em lei;

III – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

IV – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios e alternativas para a recuperação dos alunos de menor rendimento e com defasagem da aprendizagem;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a Escola;

VII – informar os pais e ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento da aprendizagem dos alunos, bem como a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – garantir uma gestão democrática, colegiada e participativa.

Art. 8º A gestão democrática nas instituições educacionais da Rede Municipal de Ensino terá como princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração da Proposta Político-Pedagógica, do Regimento Interno e na gestão administrativa e financeira da Escola;

II – participação das comunidades escolar local em Conselho Escolar ou equivalente;

III – liberdade de organização dos profissionais da educação, dos pais e mães de alunos e da classe estudantil.

TÍTULO VI Dos Profissionais de Educação

Art. 9º A formação de profissionais da educação, docentes e de apoio pedagógico, para atuarem na educação básica ofertada pelo Sistema Municipal de Ensino será em nível superior, em curso de licenciatura plena.

Art. 10 Exige-se como formação mínima para o exercício do Magistério, no Sistema Municipal de Ensino:

I – na Educação Infantil, e Ensino Fundamental da Iª Fase, curso de Licenciatura Plena em Pedagogia e ou Curso Normal Superior;

II – no Ensino Fundamental da 2ª Fase, curso de graduação em Licenciatura Plena;

Parágrafo único. Admite-se como formação mínima para o exercício do Magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, curso de Licenciatura Plena em Pedagogia e o curso Normal Superior ou Curso de Graduação de Licenciatura Plena.

Art. 11 Os profissionais da educação que atuam nas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-ão de:

I – participarem da discussão e elaboração da Proposta Político-Pedagógica e do Regimento Interno da Instituição;

II – elaborarem e cumprirem o plano de trabalho, segundo a Proposta Político-Pedagógica da Instituição;

III – zelarem pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecerem estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento e defasagem de aprendizagem;

V – ministrarem os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participarem integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao seu desenvolvimento profissional;

VI – colaborarem com as atividades de articulação da escola com as famílias e com a comunidade escolar e local;

VII – participarem dos cursos e ou atividades promovidas com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino;

VIII – Cumprirem as determinações legais criadas por resoluções que atendam os Centro de Educação Infantil.

Art. 12 A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para as instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida nessa formação, a base comum nacional (Art. 64 da Lei Nacional nº. 9.394/96).

TÍTULO VII

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis

Art. 13 A Educação Básica que compõe o Sistema Municipal de Ensino compreende a Educação Infantil para crianças de zero a seis anos de idade, o Ensino Fundamental regular do 1º ao 9º ano e a Educação de Jovens e Adultos – EJA, e o Ensino Médio.

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 14 A educação a ser oferecida pelo Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade promover o desenvolvimento integral do educando e assegurar-lhe a formação comum indispensáveis para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 15 As instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino podem organizar-se em séries anuais, ciclos, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, de maneira que propicie uma ação pedagógica que efetive a não exclusão e a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de modo dinâmico, criativo, crítico, contextualizado, investigativo, prazeroso, desafiador e lúdico.

Art. 16 A relação adequada entre o número de alunos e o professor, nas instituições educacionais que integram o Sistema Municipal de Ensino, deve considerar as dimensões físicas das salas de aula, a relação espaço/criança, as condições materiais das instituições, as necessidades pedagógicas e de aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 17 Os agrupamentos e ou turmas a serem formados deverão ter o máximo de:

I - 25 alunos para Educação Infantil, assim distribuídos:

- a – Berçário I, de zero a 01 ano, 06 crianças por professor;
- b – Berçário II, de 01 a 02 anos, 07 a 08 crianças por professor;
- c – Maternal I, de 02 a 03 anos, 09 a 12 crianças por professor;
- d – Maternal II, de 03 a 04 anos, 13 a 20 crianças por professor;
- e - Jardim I, de 04 a 05 anos, 21 a 25 alunos por professor;
- f – Jardim II, de 05 a 06 anos, 21 a 25 alunos por professor.

II - 30 alunos para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

III - 35 alunos para os últimos anos do Ensino Fundamental e EJA.

§1º A relação espaço/aluno nas instituições educacionais que compõe o Sistema Municipal de Ensino será de, no mínimo, (1,5) metros quadrados.

§2º Aumentando o numero de crianças devera ser incluído monitor para as turmas de zero a 03 anos, respeitando-se a proporcionalidade.

Art. 18 O calendário escolar deverá considerar as peculiaridades locais, considerando-se na sua elaboração as condições climáticas, econômicas e culturais.

SEÇÃO II

Da Educação Infantil

Art. 19 Compreende-se como Educação Infantil à primeira etapa da educação básica, a qual objetiva:

I – proporcionar as condições adequadas à promoção do bem estar da criança e ao seu desenvolvimento integral, abarcando o aspecto físico, motor, psicológico, intelectual, moral, social, ético e estético, em complementação à ação da família;

II – promover a inclusão social da criança, propiciando-lhe o acesso à educação e sua participação nos diferentes bens culturais, respeitando o princípio da diversidade, no intuito de favorecer a construção de subjetividades criativas, críticas, pensantes e autônomas;

III – ampliar suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo convívio social.

Parágrafo único. Os objetivos de que tratam os incisos desse artigo devem ser alcançados por meio da ampliação de relações da criança consigo, com outras pessoas, com a cultura e com a natureza.

Art. 20 A Educação Infantil será oferecida em instituições educacionais para crianças de até 5 anos de idade.

Art. 21 As crianças com necessidades especiais devem ser atendidas, preferencialmente, nas instituições regulares de Educação Infantil, respeitado o direito ao atendimento específico em seus diferentes aspectos.

Art. 22 As atividades da Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas, devem ser articuladas às ações de saúde, cultura, lazer e assistência social, por meio de projetos específicos e ou parcerias.

Art. 23 Compete às instituições de Educação Infantil, conforme dispõe o inciso I do Art. 12 da Lei Nº. 9.394/96, elaborar e executar sua Proposta Político-Pedagógica.

Parágrafo único. Na elaboração e desenvolvimento da Proposta Político-Pedagógica, a instituição de Educação Infantil deve assegurar o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 24 O currículo da Educação Infantil deve considerar o que determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e devem fundamentar-se nos seguintes princípios:

I – éticos, da autonomia, da responsabilidade e do respeito ao bem comum;

II – políticos, dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – estéticos, da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Art. 25 Os projetos pedagógicos da Educação Infantil devem articular-se como o ensino fundamental.

Art. 26 A jornada de atividades, bem como o total de horas de trabalho com as crianças, deve ser estabelecida na Proposta Político-Pedagógica, construída coletivamente pela comunidade escolar e expressa no Regimento interno, de acordo com a Regulamentação e normatização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 27 Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro descritivo do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de notas e a retenção da criança em qualquer agrupamento.

SEÇÃO III Do Ensino Fundamental

Art. 28 O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove (9) anos, obrigatório e gratuito nas Instituições Públicas Municipais, a partir dos 6 (seis) anos de idade terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, das linguagens e cultura corporal;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a construção e a apropriação de conhecimentos e de habilidades, bem como de valores éticos e estéticos;

IV – o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social, bem como desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais.

Art. 29 A Educação Básica, no nível fundamental organizar-se-á com carga horária mínima anual de oitocentas (800) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos (200) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 30 Compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades pedagógicas realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com as presenças dos professores e suas respectivas turmas e com o controle de frequência.

Art. 31 As atividades a que se refere o Art. 30, desta Lei, devem ser previstas na Proposta Político-Pedagógica da instituição educacional.

Art. 32 A Classificação e Reclassificação para a promoção do educando, previstas na LDBEN, em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

I – por promoção, para alunos que cursarem, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria instituição;

II – por transferência, para candidatos procedentes de outras instituições educacionais;

III – independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição educacional, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita a sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 33 A organização de classes ou turmas, com alunos de séries ou idades distintas pode ser feita desde que esses apresentem níveis equivalentes de conhecimentos.

§ 1º Permite-se, também, aplicar outra forma de organização, obedecendo aos critérios a serem definidos na Proposta Político-Pedagógica, de forma a atender às necessidades dos educandos.

§ 2º A organização de que trata o Caput e o § 1º aplica-se ao ensino de língua estrangeira, artes ou outros componentes curriculares.

Art. 34 A avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

I – avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

II – possibilidade de aceleração de estudos para alunos com distorção idade série;

III – possibilidade de progressão nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

IV – aproveitamento de estudos para alunos com distorção idade série;

V – obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela, durante o ano letivo, para os casos de defasagem de rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições educacionais em seus Regimentos.

Art. 35 O controle de frequência dos alunos fica sob a responsabilidade da instituição educacional, conforme o disposto no seu Regimento interno, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) do total de horas letivas para a aprovação.

Art. 36 Cabe a cada instituição educacional expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de estudos, com as especificações pertinentes.

Art. 37 O Ensino Fundamental será ministrado em Língua Portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 38 A partir dos seis (6) anos de idade, a criança deve ser matriculada no Ensino fundamental.

Art. 39 É facultativa a oferta de Ensino Fundamental regular no turno noturno pelo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Em caso de demanda para o Ensino Fundamental a que se refere o caput, o mesmo deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e implantado pelos Gestores Educacionais do Município, adequando-o às condições de vida e de trabalho do educando, garantindo aos trabalhadores o acesso à escola, bem como a permanência e sucesso na mesma.

Art. 40 O Ensino Fundamental é presencial, sendo a educação a distancia utilizada como complemento da aprendizagem.

Art. 41 O Ensino Fundamental terá jornada de, no mínimo, quatro (4) horas diárias de efetivo trabalho escolar.

Art. 42 A oferta do Ensino Fundamental para a população do campo deve atender às necessidades e peculiaridades da vida do campo.

§ 1º A organização da escola do campo, bem como a do calendário escolar, deve adequar-se às fases do ciclo agrícola às condições climáticas da região.

§ 2º Os conteúdos curriculares e metodológicos serão apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos do campo.

Art. 43 A oferta de ensino nas escolas de tempo integral será ministrada no período compreendido entre 07:00horas às 17:00horas, divididos em dois períodos, destinados às disciplinas do núcleo comum e a projetos que complementem a formação plena dos educandos.

§ 1º As referidas escolas deverão adequar com estrutura mínima dentro dos critérios exigidos para o funcionamento:

- I - Auditório;
- II - Banheiros com vestiários;
- III - Biblioteca;
- IV - Escovódromos;
- V - Laboratório de informática;
- VI - Laboratório de Ciências;
- VII - Piscinas poliesportiva;
- VIII - Quadra poliesportiva coberta;
- IX - Refeitório;
- X - Salas especiais para projetos;

§ 2º Os projetos oferecidos constarão de:

- I - Atividades físicas e poliesportiva;
- II - Atividades artísticas;
- III - Atividades culturais com ênfase na cultura local;
- IV - Reforço as disciplinas do núcleo comum;
- V - Informática;
- VI - Valores (Moral, Ético, Religião).

§ 3º A Secretaria Municipal de Ensino e a direção da escola de tempo integral buscarão firmar parcerias que contribuam para a viabilidade dos projetos oferecidos.

§ 4º A adequação para o funcionamento dentro das condições mínimas exigidas acima, terá um prazo de três anos para adequação e conclusão das unidades existentes. Novas unidades deverão estar estruturadas para início de funcionamento.

SEÇÃO IV Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 44 A Educação de Jovens e Adultos, no nível fundamental, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso, na idade própria, devendo o Poder Público Municipal viabilizar o acesso do trabalhador à escola, bem como a sua permanência e o sucesso na mesma, em cursos na forma regular.

Art. 45 A oferta de educação escolar regular para jovens e adultos dar-se-á considerando as seguintes características:

I – é obrigatória a oferta do ensino noturno, em local a ser definido pelo Gestor Público e autorizado pelo Conselho Municipal de Educação;

II – conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento integral dos alunos;

III – organização escolar flexível, mediante adoção de série anual, período semestral e outras modalidades;

IV – docentes em processo contínuo de formação, para atuarem em educação de jovens e adultos;

V – ações integradas e complementares entre si, de responsabilidade primordial do Poder Público e da iniciativa privada.

Art. 46 O Poder Público Municipal deve assegurar gratuitamente aos jovens e adultos que não puderem efetuar seus estudos na forma regular, oportunidades educacionais apropriadas, mediante cursos e exames, devidamente aprovados e reconhecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO VIII Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

CAPÍTULO I Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 47 A Secretaria Municipal de Educação exerce atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, competindo-lhe, especialmente:

I – planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas à educação no Município;

II – cumprir as determinações do Ministério da Educação, as decisões do Conselho Nacional de Educação, nos casos de competência de quaisquer desses órgãos;

III – zelar pela observância das leis Federal, Estadual e Municipal de Educação;

IV – dar cumprimento e execução às decisões do Conselho Municipal de Educação;

V – responder pelo o cumprimento das metas estabelecidas nos planos decenais de educação;

VI – manter intercâmbio com entidades e órgãos para a modernização e expansão da educação;

VII – Participar da elaboração do Plano Decenal Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Educação, com duração de 10 (dez) anos, será elaborado em conformidade com as orientações do Fórum Municipal de Educação e em consonância com Plano Nacional e Estadual de Educação.

Art. 48 Os atos de administração que dependam de prévia deliberação do Conselho Municipal de Educação, não poderão antes disso, ser praticados pela Secretária Municipal de Educação, ou por quaisquer de seus órgãos, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 49 Respeitados o disposto no Art. 47 desta, à Secretaria Municipal de Educação cabe expedir às autoridades e instituições sob sua jurisdição, todas as instruções que se fizerem necessárias para a fiel execução desta Lei de Educação.

Art. 50 O ato não considerado privativo do Secretário Municipal de Educação pode ser por esse delegado à autoridade que lhe for subordinada.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Educação

Art.51 Fica criado o Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, órgão político, colegiado, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter consultivo, propositivo, normativo, fiscalizador, deliberativo, de controle social das políticas públicas municipais e assessoramento do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 52 O conselho Municipal de Educação será constituído por nove (9) membros titulares e nove (9) membros suplentes, representando os diversos segmentos da sociedade e comunidade escolar, eleitos ou indicados pelos seus segmentos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto e empossados pela Presidência do Conselho, em sessão plenária convocada para este fim.

Art. 53 A nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal de Educação serão feitas respeitando-se a seguinte proporção:

a) 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes, representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, representante dos Trabalhadores da Educação Pública, eleitos entre seus pares, em Assembléia, convocada para esse fim, pela entidade sindical correspondente;

c) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, representantes dos pais e das mães de alunos, eleitos entre seus pares, das instituições educacionais públicas municipais;

d) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, representante dos estudantes das instituições educacionais públicas, eleitos entre seus pares;

e) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, representantes dos diretores das instituições educacionais públicas municipais, eleito entre seus pares;

f) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, representantes dos docentes das instituições educacionais privadas do Município, eleito, entre seus pares, em Assembléia, convocada para esse fim, pela entidade sindical correspondente;

g) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, representantes do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora;

h) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, representantes das mantenedoras das instituições de ensino do setor privado.

§ 1º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 2º Os conselheiros das alíneas “a”, “b”, “e” e “f” deverão ser funcionários efetivo, com no mínimo, de 3 anos na função e com formação superior.

§ 3º É vedado o exercício simultâneo do mandato de conselheiro com o cargo de Secretário do Município ou Diretor de Autarquia, fundação pública, ou qualquer outro

cargo de provimento em comissão ou função gratificada ou, ainda com mandato nos Legislativo Federal, Estadual ou Municipal;

Art. 54 Os conselheiros da primeira investidura, terão mandatos de 3 (três) e de 2 (dois) anos, na proporção de 2/3 (dois terços) e de 1/3 (um terço), respectivamente, ambos poderão ser reconduzidos, para cumprimento de mandato de 03 (anos), apenas uma única vez.

§ 1º A recondução a que se refere o *caput* se dará em conformidade com o Art. 52, desta Lei.

§ 2º Ocorrendo vacância do titular no Conselho Municipal de Educação, será empossado o respectivo membro suplente que completará o mandato do anterior.

§ 3º Na impossibilidade de o suplente assumir a vaga do titular no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro, que completará o mandato do anterior, respeitada a representatividade.

§ 4º Na hipótese de qualquer conselheiro faltar injustificadamente por 03 (três) reuniões consecutivas, será declarada a perda do mandato pelo Conselho Pleno e será convocado o seu suplente para suceder-lhe a vaga.

Art. 55 A função de Conselheiro é de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, se entidade privada.

Art. 56 As reuniões do Conselho Municipal de Educação se dará ordinariamente 2 (duas) vezes ao mês, ou extraordinária por convocação de seu presidente. A duração das reuniões será de 2 (duas) horas e não poderá exceder a 8 reuniões mensais.

§ 1º Os Conselheiros titulares a que se refere o Art. 52, desta Lei, receberão, por sessão plenária da qual participarem, o jeton cujo valor será fixado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 57. Para execução de suas atividades, o Conselho Municipal de Educação funcionará com a seguinte estrutura:

I – conselho pleno;

II – Diretoria;

a) Presidência;

b) Vice-presidência;

c) Secretaria geral;

§ 1º O Conselho Pleno, composto de todos os conselheiros, instância máxima de deliberação dentro de suas competências, no âmbito do Município, poderá propor a alteração e ou o desdobramento das unidades estruturais do Conselho Municipal de Educação, visando ao aprimoramento técnico e administrativo do mesmo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação dotará o Conselho Municipal de Educação dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho de suas atividades, mediante previsão orçamentária anual, assegurada na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei do Orçamento Anual do Município – LOA;

Art. 58 O Conselho Municipal de Educação, em sessão plenária, deve constituir sua diretoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral, escolhidos dentre seus membros, por meio de eleições e terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo se reeleger uma única vez.

Art.59 A Diretoria eleita do Conselho, da primeira investidura, constituirá e comporá uma comissão provisória, responsável pela elaboração da minuta do Regimento Interno. Após aprovada em Plenário, o Regimento, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para conhecimento e publicação. Devendo ser, no máximo, de 90 (noventa) dias o prazo para elaboração, aprovação e publicação, a contar da posse dos primeiros Conselheiros pelo Executivo Municipal.

Art.60 O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões plenárias de acordo com o estabelecido em seu Regimento.

Art. 61 Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar o seu Regimento e reformulá-lo quando necessário;

II – zelar pela qualidade pedagógica e social da Educação no Sistema Municipal de Ensino;

III – promover o acompanhamento e avaliação da qualidade do ensino no âmbito municipal, sugerindo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

IV – acompanhar e avaliar implementação das políticas e diretrizes municipais de educação, elaborada e desenvolvida pela Secretaria Municipal de Educação;

V – assessorar o Sistema Municipal de Ensino no diagnóstico dos problemas e propor medidas para solucioná-los;

VI – baixar normas complementares para o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

VII – subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação, bem como, acompanhar e fiscalizar sua execução;

VIII – emitir Pareceres, baixar Resoluções e Instruções Normativas sobre assuntos relativos ao Sistema Municipal de Ensino;

IX - Zelar pela organização dos estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como supervisionar o cumprimento das Diretrizes Nacionais de Educação Básica;

X – credenciar, autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

XI – exercer competência recursal em relação às decisões dos órgãos e das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino, esgotada a respectivas instâncias;

XII – manter intercâmbio com os órgãos que compõem os demais Sistemas de Ensino Nacional, Estadual e Municipal visando à consecução de seus objetivos;

XIII – analisar as estatísticas da educação, anualmente, oferecendo subsídios ao Sistema Municipal de Ensino;

XIV – acompanhar o recenseamento de matrícula da população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos – EJA em todas as suas modalidades, avaliando a chamada escolar, o acesso à educação e os índices de aprovação, reprovação e a evasão escolar e distorção série idade;

XV – Propor encaminhamentos a comunidade do município para garantir a inclusão de pessoas com necessidades especiais, no sistema regular de ensino;

XVI – promover a publicidade e dar informações a respeito do Sistema Municipal de Ensino;

XVII – analisar e aprovar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios com a União, Estado e outros de interesse da educação;

XVIII – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica proposta tanto pelo Poder Executivo, como por outras instâncias da administração municipal;

XIX – acompanhar a elaboração, execução e avaliação da política educacional do município, no âmbito público, pronunciando sobre ampliação de rede de escola e a localização de prédios escolares;

XX – propor políticas de valorização dos profissionais da educação, visando ao seu melhor desempenho pedagógico e buscando a qualidade social da educação;

XXI – aprovar o calendário escolar anual das Instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

XXII – acompanhar e ou propor a articulação da área educacional com programas de outras secretarias;

XXIII – sugerir normas especiais para que o Sistema Municipal de Ensino atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo, respeitando as Diretrizes Nacionais para Educação Básica;

XXIV – acolher e apurar denúncias sobre irregularidades ocorridas em escolas ou órgão do Sistema Municipal de Ensino;

XXV – homologar o Regimento Escolar, a Programação Curricular e o Projeto Político Pedagógico, das instituições escolares, elaborado com a participação efetiva da comunidade escolar;

XXVI – definir, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, os referenciais curriculares mínimos a serem observados, em consonância com as orientações fixadas em nível Nacional e Estadual;

XXVII – Baixar normas que regulamente a gestão democrática do ensino público municipal, quanto à autonomia das instituições educacionais e a participação da comunidade na gestão das mesmas;

XXVIII – acolher, quando julgar necessário, as atribuições que lhe forem delegadas, em regime de parceria, com o Conselho Estadual de Educação.

XXIX – zelar pelo cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino no âmbito municipal, em conformidade com a Legislação.

CAPÍTULO III

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 62 Fica criado o Fórum Municipal de Educação, como órgão de articulação com a sociedade com intuito de estudar, discutir e propor soluções alternativas para o desenvolvimento da educação, cultura, ciência e tecnologia. O Fórum atuará como órgão de cooperação aos órgãos de administração geral do Sistema Municipal de Ensino, com as seguintes atribuições consultivas e propositivas:

I – propor ações e/ ou metas ao Poder Público Municipal com o objetivo de alcançar uma Educação de qualidade para o Sistema Municipal de Ensino;

II - Examinar as demandas existentes na sociedade propondo novos empreendimentos e atividades a serem desenvolvidas com os diversos setores o Poder Público e da sociedade civil;

III – conhecer a Proposta Político-Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, a fim de discutir e sugerir propostas para elaboração do Plano Municipal de Educação;

IV – pesquisar, estudar e aprofundar uma proposta de política educacional que seja libertadora, transformadora e criadora, capaz de tornar o educando pessoa consciente, crítica e responsável pela sua própria história e construtor de uma sociedade mais solidária, justa e eqüitativa;

V – acompanhar e discutir sistematicamente a implantação do Plano Municipal de Educação;

VI – verificar, sistematicamente, o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação;

VII - diagnosticar as demandas da sociedade local, a fim de subsidiar a definição de políticas públicas para educação, cultura, ciência e tecnologia;

VIII - estabelecer co-participação na elaboração do Plano Municipal de Educação e demais programas educacionais e acompanhamento da execução do Plano de Gestão da Secretaria Municipal de Educação, suas políticas e estratégias, colaborando na divulgação de seus resultados.

Parágrafo único. A nomeação dos representantes do Fórum Municipal de Educação, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim, sua instalação, dar-se-ão no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da aprovação e publicação desta Lei.

Art.63 O Fórum Municipal de Educação compõe-se dos seguintes representantes:

a) 01 (um) do Conselho Municipal de Educação;

b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, por ela indicado;

c) 01 (um) das Entidades Estudantis, por elas indicado;

d) 01 (um) da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal, por ela indicado;

e) 01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás - SINTEGO, por ele indicado;

f) 01(um) das Universidades do Estado de Goiás, por elas indicado;

g) 01 (um) das instituições privadas de ensino, por elas indicado.

Parágrafo único. O Fórum terá uma Diretoria Executiva composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral, eleito por seus pares, para um mandato de 02 (dois) anos.

Art.64 O Fórum Municipal de Educação não possui estrutura administrativa própria e seus membros não percebem qualquer espécie de remuneração.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação apoiar as atividades do Fórum.

Art.65 O Fórum Municipal de Educação rege-se por estatuto e regimento próprios aprovados por dois terços de seus membros, em reunião convocada especialmente para esse fim.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 66 O poder Público Municipal assegurará aos educando com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicos, recursos educativos e organização específica para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências;

III – professores com qualificação adequada para atendimento especializado, bem como professores de ensino capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

Art. 67 O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede regular de ensino, sem prejuízo de apoio técnico e financeiro às instituições especializadas.

Art. 68 As instituições mantidas pelo Poder Público Municipal obedecem aos princípios da gestão democrática, assegurada a existência de conselho Escolar paritário entre a instituição educacional e a comunidade local, dos quais participam os seguintes segmentos: profissionais da educação, servidores administrativos, pais, alunos e representantes da comunidade local.

Art. 69 As instituições de Educação Infantil existentes no Município devem credenciar-se no Conselho Municipal de Educação, até doze meses após a publicação desta Lei.

Art. 70 As instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal adaptarão seu Projeto Político-Pedagógico e Regimento às disposições desta Lei.

Art. 71 O Plano Municipal de Educação, de duração de 10 anos, deverá ser um plano para a educação do Município, conforme determinação prevista do Art. 2º da Lei Federal Nº 10.172/2001, abrangendo todos os níveis e modalidades do ensino, articulado com as prioridades, diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação.

Art. 72 O plano a que se refere o artigo anterior será elaborado pelo Fórum Municipal de Educação, aprovado em Conferência Municipal de Educação e encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal para a devida aprovação e transformação em Lei Municipal.

Art. 73 A Conferência Municipal de Educação, instância de representação social e deliberação das políticas públicas educacionais, cuja regulamentação será feita pelo Conselho Municipal de Educação e convocada pela Secretaria Municipal de Educação e/ ou pelo Fórum Municipal de Educação, para deliberar sobre o Plano Municipal de Educação e outros assuntos educacionais.

Art. 74 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos de natureza especial ou suplementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 75 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MINEIROS, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (20. 1. 2010).

NEIBA MARIA MORAES BARCELOS
Prefeita do Município de Mineiros (GO).